



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 599436/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDREETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3953/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Laranjeiras do Sul. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, publicado em 01/02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 38410/19, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 26/21-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- 1) Os cargos/empregos de Agente Administrativo I ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência. (peça 7, fl. 5)
- 2) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. (peça 7, fl. 6)

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 21-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15744/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

“Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.”
(peça 23, fl. 16).

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro. (peça 108 do processo n.º 38410/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1085/24-5PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“Manifestação do jurisdicionado: “O Município de Laranjeiras do Sul-PR não tem intenção nesta convocação, porque, o Concurso já está encerrado.” (fl. 1, peça 22).” – (peça 23, fl. 4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

“Análise da CAGE: O município esclarece que não tem intenção de convocar novos candidatos porque o concurso já está encerrado. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contrarrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, para os futuros certames. Isso porque deve-se respeitar o percentual mínimo e máximo (conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF). Portanto, caso o candidato aprovado pela lista de reserva de vagas PCD não atenda a convocação, a vaga referente à cota será destinada ao candidato aprovado em posição imediatamente inferior, dentro das vagas reservadas. Portanto, deveria ter sido chamado o candidato na posição imediatamente inferior, dentro das vagas reservadas, para assumir a 5ª vaga.

*Dessa forma, tendo em vista que o concurso já foi encerrado e dada a boa-fé dos inscritos, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, **nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 23, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Laranjeiras do Sul:

- i. Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15² e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

² **Lei Estadual n.º 18.419/15:** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Laranjeiras do Sul:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15⁴ e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

⁴ **Lei Estadual n.º 18.419/15:** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente